



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval

Herval, 13 de dezembro de 2021.

Ofício nº 107/2021

Ao Ilmo. Sr. Valter Rudi Lima  
Presidente do Poder Legislativo

Prezado Senhor:

Por ordem do Sr. Prefeito, encaminhamos para análise e votação os  
Projetos de Lei n.º 68, 69 e 70/2021.

Atenciosamente,

  
Ismael Rodrigues da Conceição  
Advogado - OAB/RS 97047  
Matricula: 1858-9

RECEBIDO

Em 13/12/2021

Valter de Val



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:  
unanimidade  
ANOTE-SEE/emenda - Ver. Poublier  
EM 20 DE dezembro DE 2021  
Valter Rudi  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 68 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTABELECE O NOVO CALENDÁRIO  
DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO  
DE HERVAL – RS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o Calendário de Eventos anuais do Município de Herval, nos termos desta Lei e seu Anexo Único.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover despesas, de qualquer natureza, com os eventos, assim como a cobrar ingressos e utilizar outros tipos de receitas extra-orçamentárias, para auxiliar no custo da promoção prevista.

**Art. 3º** Os eventos, previstos nesta Lei, poderão ser promovidos exclusivamente pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e demais segmentos, ou em parceria com outras entidades públicas e até mesmo privadas, podendo realizar repasse de recursos mediante celebração de documento hábil.

**Art. 4º** Inexistem limites, mínimos e máximos, para as despesas e auxílios com os

eventos, desde que dentro dos parâmetros da legalidade e proporcionalidade, considerando os reflexos positivos de sua realização para o Município.

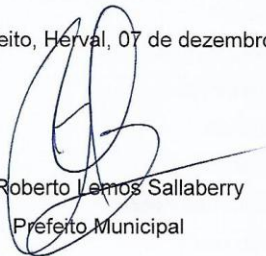
**Art. 5º** As datas dos eventos, constantes do Anexo Único, poderão sofrer variações, permanecendo, mesmo assim, integrantes desta Lei.

**Art. 6º** As despesas, decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Ficam revogadas disposições em contrário, especialmente as leis n.º 479/05, 537/06 e 1.193/14.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 07 de dezembro de 2021.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal

Anexo único

Período	Evento
Janeiro	Cavalgada da Integração dos piquetes tradicionalistas de Herval
Janeiro	Aniversário da Cidade
Janeiro	Rodeio Internacional de Herval
Fevereiro	Expofeira
Fevereiro	Carnaval
Março	Encontro de Mulheres
Março	Encontro das Artes I
Março/Abril	Semana do Agricultor
Abril	Páscoa
De 05 à 10 de abril	Semana da Saúde
Abril	Campeonato Municipal de futebol de Salão
Abril	Evento de Ciclistas
Julho	Campeonato Citadino Municipal
Abril	Feira do Livro
Maio	Dia do Trabalhador
Maio	Mateada do Sindicato dos Municípios de Herval
Maio	Dia das Mães
Junho	FejunaHe
Julho	Campeonato Citadino Municipal
Junho	Semana da Diversidade LGBTQIA+
Julho	Festival de bandas da Escola Pe. Libório Poersch
19 a 25 de agosto	Semana Municipal do Ciclismo
Agosto	Dia dos Pais
Setembro	Semana da Pátria



Setembro	Semana Farroupilha
Setembro	Dia do Idoso
1º FS de Setembro	Cavalgada da integração do Distrito do Basílio
Setembro	Cavalgada da Chama Crioula
20 a 25 de setembro	Semana da árvore
De 11 a 16 de outubro	Semana da Alimentação
Outubro	Dia da Criança
Setembro/Outubro/novembro	Campeonato Municipal de futebol de campo
09 e 10 de Novembro	Abertura da temporada de verão Vila Basílio
Novembro	Veloterra
2º quinzena de Novembro	Semana da Cultura
Novembro	Encontro de Motoqueiro II
Novembro	Encontro Afro
Dezembro	Natal
Dezembro	Abertura da temporada de verão do parque aquático municipal "Sirnei Andrade de Castro"
1º FS de Dezembro	Ecart
2º FS de Dezembro	Encontro de Cristãos
Dezembro	Natal Iluminado
De 10 a 11 de dezembro	Encontro de Produtores Rurais





Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO  
DE LEI Nº 68/2021**

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 68/2021, que estabelece o novo calendário de eventos do Município, compilando em um diploma as datas antes previstas em leis esparsas, retirando as datas que já não são mais comemoradas no Município e incluindo novos eventos de interesse público.

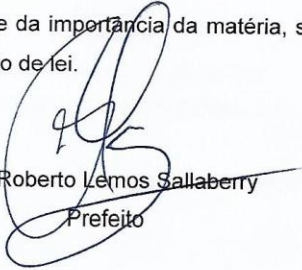
O Calendário de eventos tem o escopo de definir os acontecimentos culturais que poderão contar com a organização ou apoio do Município, sendo necessária a atualização e compilação para melhorar a organização e o planejamento do Poder Público.

Os eventos que não são mais comemorados e que, portanto, foram excluídos do novo calendário são: A semana de Herval, a escolha da garota verão, o encontro de motoqueiros do mês de abril (há outro em novembro que foi mantido), a taça zona sul de futsal, o GP Grande Prêmio da cidade de Herval, o encontro das artes do mês de setembro (há outro em março que foi mantido), o Festival de Música, o Miss Transform Gay Zona Sul da Diversidade, o Dia Oficial da Música Gospel e as Caravanas Rurais. A maior parte desses eventos ou teve outro com conteúdo assemelhado incluído ao longo dos anos, vindo a substituí-los, ou era realizado em âmbito regional ou estadual que não teve mais seguimento.

Os eventos incluídos foram o Aniversário da Cidade, a Expofeira, o Campeonato Municipal de futebol de Salão, a Feira do Livro, a Semana da Diversidade LGBTQIA+, o Festival de bandas da Escola Pe. Libório Poersch, o evento de Veloterra, a abertura da temporada de verão no Parque Aquático Municipal "Sirnei Andrade de Castro", o Natal Iluminado e o Encontro de Produtores Rurais.

Os demais eventos já eram comemorados e possuíam previsão em leis esparsas, estando agora compilados na tabela em anexo ao projeto de lei em epígrafe.

Por essas razões, diante da importância da matéria, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

### PARECER Nº 055/2021

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, por intermédio da servidora Carla de Carlí, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI Nº 68 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 que ESTABELECE O NOVO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE HERVAL – RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Passamos a responder.

1. A realização de eventos, escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de realização dos mesmos, é assunto inteiramente local, vigendo, assim, a liberdade de cada Município na eleição das suas festividades e comemorações.

A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF/88).

Celso Ribeiro Bastos<sup>1</sup> define interesse local com as seguintes palavras:

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc.

Com efeito, percebe-se ser de competência do Município legislar sobre esta matéria, calendário de eventos local, pois é de interesse da municipalidade reger a sociedade na busca do bem comum e no desenvolvimento do Município.

Analisando os aspectos formais da proposição, encontra-se esta, na medida em que recebeu autoria do Prefeito, chefe do Poder Executivo, perfeitamente alinhado aos ditames constitucionais.

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 224.

**EDUARDO LUCHESI**  
OAB/SP 202.603  
OAB/RS 70.915A

#### ENDEREÇO

RUA JERONIMO GOELHO, 86A, SALA INLEGIS  
PORTO ALEGRE

#### TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5889  
WHATSAPP: (51) 9009-15800

#### SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR  
WWW.INLEGIS.COM.BR



Note-se que ao definir a divisão de funções<sup>2</sup>, atribuídas a cada Poder do Estado, ficou o Poder Executivo como detentor das atividades de administração, sendo, de sua competência, todas as matérias que importem em atos desta modalidade.

Desta forma, sendo o calendário de eventos uma forma de organização administrativa para a realização destes atos, insere-se dentro da competência do Poder Executivo.

2. Visto isso, ou seja, a capacidade do Município para elaborar o seu calendário de eventos, bem como a competência para deflagrar o processo legislativo, é preciso, ainda, salientar que esta regulamentação deve ser realizada com base nos princípios que norteiam o exercício dos atos da Administração Pública, sendo um deles o da finalidade pública das atividades e das despesas administrativas.

O aspecto da finalidade pública da matéria, que é um elemento absolutamente vinculante para o administrador, está disposto no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, e que impõe a compatibilidade dos gastos do Poder Público com o interesse público a concretizar.

Sobre este assunto é importante lembrar a lição de Ruy Cirne Lima<sup>3</sup> *"na administração o dever e a finalidade são predominantes no domínio da vontade."*

Ainda sobre a finalidade pública Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> ensina.

Em suma, o necessário parece-nos é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de cura-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

Importa também destacar o significado encontrado no princípio da proporcionalidade, no sentido da despesa pública somente ser possível caso, além de observar os princípios anteriores, haja a sua adequação à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente necessário para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, sobre o princípio da proporcionalidade, frisa:

<sup>2</sup>CE/89: Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

<sup>3</sup>Princípio de Direito Administrativo, 3 ed., 1954, p.63

<sup>4</sup>Curso de Direito Administrativo, 11 edição; 1999, Ed. Malheiros, p. 33

<sup>5</sup>Obra citada, p. 87.

EDUARDO LUCHESEI  
OAB/SP 202.603  
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO GOELHO, 364, SALA INLEGIS  
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5909  
WHATSAPP: (51) 9999-15000

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR  
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval  
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A  
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobra do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.

Na esteira desse pensamento, todo o ato administrativo realizado pela Municipalidade que não observar aos princípios acima exarados, carecem de legalidade, gerando abuso de poder por parte de quem os pratica.

Sendo assim, importa verificar a supremacia do interesse público de tal matéria e da despesa a ser gerada com a produção do evento.

3. Ante o exposto, considerando os argumentos acima referidos, observadas as ponderações, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei tendo em vista que a matéria versa sobre interesse local, amparado constitucionalmente, bem como o correto exercício da iniciativa legislativa.

Eduardo Luchesi  
OAB/RS 70.915A

EDUARDO LUCHESI  
OAB/SP 202.603  
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS  
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-6999  
WHATSAPP: (51) 9999-1599

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR  
WWW.INLEGIS.COM.BR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: PROJETO DE LEI 068/2021

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

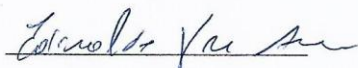
Referente ao Projeto de Lei nº 068/2021 de origem do Executivo, o qual estabelece o novo calendário de eventos oficiais do Município de Herval/RS e dá outras providências, passamos à análise e parecer:

#### II- Análise

Considerando o Parecer da Consultoria *Inlegis* o Projeto é Constitucional;

#### III- Voto

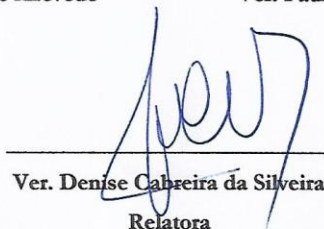
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto, o mesmo está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo  
Presidente



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho  
Secretário



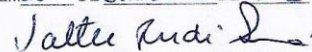
Ver. Denise Cabreira da Silveira  
Relatora

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade

ANOTE-SE

EM 20 DE Dezembro DE 2021



PRESIDENTE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: PROPOSTA DE EMENDA AO ANEXO ÚNICO DO  
PROJETO DE LEI Nº 068/2021

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

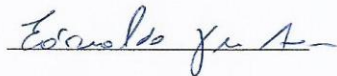
Referente à Proposta de Emenda ao anexo único do Projeto de Lei nº 068/2021- Novo calendário de Eventos, o qual inclui no anexo único n mês de abril o evento Padel, passamos à análise e parecer:

#### II- Análise

A presente emenda é constitucional, uma vez que esta entre as prerrogativas do Vereador emendar Projetos oriundos do Poder Executivo.

#### III- Voto

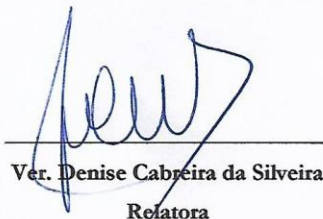
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto, o mesmo está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo  
Presidente



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho  
Secretário



Ver. Denise Cabreira da Silveira  
Relatora

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

unanimidade  
ANOTE-SE

EM 20 DE dezembro DE 2021

Valter Fuchi  
PRESIDENTE